



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 349, de 27 de outubro de 2025, de autoria do Vereador ADJALMA GONÇALVES, que: **"FICA PROIBIDO FECHAMENTO DE RUAS E AVENIDAS PRINCIPAIS QUE DÃO ACESSO AOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, PARA REALIZAÇÃO DE CORRIDAS, EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS OU RECREATIVOS QUE NÃO CONSTEM DO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DURANTE OS DIAS DE SEMANA."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **FICA PROIBIDO FECHAMENTO DE RUAS E AVENIDAS PRINCIPAIS QUE DÃO ACESSO AOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, PARA REALIZAÇÃO DE CORRIDAS, EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS OU RECREATIVOS QUE NÃO CONSTEM DO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**

O projeto em tela, ao instituir a vedação ao fechamento de ruas e avenidas para a realização de eventos, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que visa enfrentar demandas sociais diretamente presentes na realidade local notadamente o



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

direito de locomoção e a mobilidade urbana e que exigem atuação imediata do Poder Público municipal.

Ademais, no âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, XII, que é competência de todos os entes federativos legislar sobre trânsito e transporte. Do mesmo modo, o artigo 23, XII, prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer políticas de educação para a segurança do trânsito, o que inclui a ordenação do uso das vias públicas em eventos.

A proposta legislativa em apreço busca, essencialmente, garantir a livre circulação da população, evitando o bloqueio total de vias estruturantes e assegurando o equilíbrio entre a realização de eventos e o direito fundamental de ir e vir. O núcleo da iniciativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público, além de encontrar amparo na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Roraima, que consagram a proteção à qualidade de vida urbana e a organização do espaço municipal.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura a todos o direito de locomoção em território nacional em tempos de paz, enquanto o artigo 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Não se ignora, entretanto, que já houve decisões judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam de forma absoluta o fechamento de vias públicas para eventos, sob o argumento de que tal disciplina configuraria ingerência indevida do Legislativo nas atribuições administrativas do Executivo.

No caso em análise, contudo, a proposição não veda por completo a realização de eventos, apenas restringe o fechamento de ruas e avenidas que dão acesso a hospitais, de forma a garantir o direito à saúde da população. Essa diferenciação confere maior compatibilidade da norma com a repartição constitucional de competências, reduzindo o risco de invasão da esfera administrativa.

Assim, a propositura encontra-se em harmonia com os preceitos constitucionais federais e estaduais, representando medida legítima de proteção à mobilidade urbana e de promoção do interesse público local. A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

A proposição em análise estabelece regras de uso das vias públicas, sem criar órgãos ou alterar a estrutura administrativa, razão pela qual não viola o art. 61, §1º, da Constituição Federal.

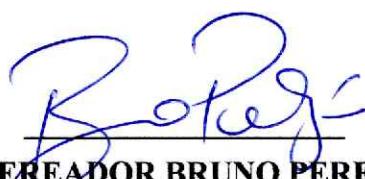
O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 249/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 349/2025.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2025.


VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR